

OS CAMINHOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DO HUMAN RIGHTS APPROACH

PATHS TO A SUSTAINABLE DEVELOPMENT FROM THE HUMAN RIGHTS APPROACH

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo explorar a temática do desenvolvimento sustentável a partir da ótica dos direitos humanos. Falar em desenvolvimento sustentável é ressaltar a cumplicidade que há entre direitos humanos e meio ambiente – dois pólos que convergem para a proteção do princípio da dignidade da pessoa humana. É nesse entrecruzamento que o desenvolvimento sustentável se coloca como alternativa de interação entre o elemento humano e o natural na busca de relações harmônicas e equilibradas. A partir da ótica do *human rights approach* – que se descortina na seara internacional com reflexos no plano interno, sobretudo, no pós 1988 – o direito ao desenvolvimento sustentável ganha novos contornos tendo como premissa a centralidade subjetiva. O resultado que emerge desta renovada ótica é a refundação do direito ao desenvolvimento (sustentável) que, para além da questão ambiental, perpassa as esferas econômica, social e política – demandando, destarte, uma visão integrada e holística dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos – Meio Ambiente – Desenvolvimento – Sustentabilidade.

ABSTRACT: The present article has as goal to explore the theme of sustainable development thru the lenses of human rights. To talk about sustainable development is to highlight the complicity between human rights and the environment – too poles that converge to the protection of human dignity. It is in this intersection that sustainable development arises as an alternative of intervention between the human and natural elements in pursuit of harmonious and balanced relations. From the perspective of human rights approach – that emerges in the international field with internal reflexes, especially, in the post 1988 – the right to sustainable development gain new contours taking as its premise the subjective centrality. The result that emerges from this renewed view is the reestablish of the right to (sustainable) development which, in addition to the environmental issue, permeates the economic, social and political fields – demanding, thus, a integrated and holistic vision from human rights.

KEY-WORDS: Human Rights – Environment – Development – Sustainability.

INTRODUÇÃO.

O tema do desenvolvimento sustentável nos remete à cumplicidade entre as noções de direitos humanos e meio ambiente. Há uma profunda ligação entre essas duas categorias, em que ambas são, ao mesmo tempo continente e conteúdo, que se somam à proteção completa e material da dignidade da pessoa humana.

O pleno gozo e fruição de direitos pressupõem um ambiente sadio, ou minimamente hígido, como pré-condição da própria existência humana. Esta percepção combina com uma concepção integral, inter-relacional, dos direitos humanos. De fato, só existirá sadia qualidade de vida – ou, quiçá melhor dizer possibilidade de vida - se o meio ambiente for ecologicamente equilibrado.

O princípio primeiro da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹ sublinha esta amarração: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável”.

Falar, portanto, em desenvolvimento sustentável é falar na imprescindibilidade e interconexão da dimensão ambiental, econômico-social e política no processo de busca de melhores condições de vida para as pessoas. Para proteção contemporânea dos direitos humanos estas dimensões não podem ser vistas de modo isolado.

Diante do exposto, a presente reflexão tem como objetivo, à luz do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, tratar da temática do direito humano ao desenvolvimento sustentável.

1. ESTRUTURAÇÃO DA ARQUITETURA PROTETIVA CONTEMPORÂNEA.

A feição contemporânea da proteção dos direitos humanos e da proteção do meio-ambiente é deveras recente e remonta ao final da 2ª guerra mundial.

As atrocidades perpetradas – sobretudo pelos regimes totalitários – necessitavam de uma resposta da comunidade internacional, como explica Flávia Piovesan: “Se a segunda guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar a sua reconstrução”².

Nesse sentido expõe Fábio Konder Comparato:

Após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a

¹ Também conhecida como ECO-92 ou Cúpula ou Cimeira da Terra.

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 117.

humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos.³

É justamente o sofrimento humano o gérmen da concepção contemporânea de direitos humanos que tem como cerne o reencontro das categorias de pessoa humana e sujeito de direito com base em sua dignidade intrínseca. Na feliz expressão de Hannah Arendt é a consolidação na constelação internacional do “direito a ter direitos”⁴ pelo simples fato de ser humano.

A proteção do direito ao meio-ambiente também remonta este período e – tal qual o discurso da proteção jurídica internacional dos seres humanos – é fruto de sua negação. Isto porque, conforme nos esclarece Ignacy Sachs, a onda de conscientização ambiental é recente e pode ser “*atribuída ao choque produzido pelo lançamento da bomba atômica em Hiroshima e à descoberta de que a humanidade havia alcançado suficiente poder técnico para destruir eventualmente toda vida do nosso planeta*”⁵.

Na segunda-feira, 06 de agosto de 1945, a bomba atômica americana cognominada de *Little Boy* foi lançada em direção à cidade japonesa de Hiroshima onde se estima, além da destruição maciça, provocou 140 mil mortes – na sua grande maioria civis. Três dias após, em 09 de agosto de 1945, 80 mil mortes, sobretudo de alvos não militares, também foram contabilizadas em Nagasaki com o detonar da segunda bomba nuclear “*Fat man*”.

Este ato de terrorismo de Estado, que marca as atrocidades violatórias do segundo grande conflito mundial, tornou-nos conscientes da possibilidade humana de destruir nossa base de vida no planeta e demonstrou “a limitação do *capital da natureza* quanto dos perigos decorrentes das agressões ao meio ambiente”⁶.

É a negativa de proteção – espelhada na descartabilidade dos seres humanos e na desconsideração do meio ambiente – que, no pós-guerra, encontra movimento dialético de reconstrução e reestruturação, agora em novas bases.

Com o pós-guerra, reconhece-se o início da *era dos direitos* já que “somente depois da Segunda Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”⁷.

³ COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 54.

⁴ “(...) o primeiro direito humano, do qual derivam os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.” In: LAFER, Celso. **A Reconstrução Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cia das Letras, 1998. p. 166.

⁵ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 47/48.

⁶ SACHS, Ignacy. *Ibid.* p. 48.

⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1993. p. 49.

Esse processo de internacionalização apóia-se, por sua vez, em base dual: de um lado, a restrição da soberania estatal uma vez que o Estado assume perante a comunidade internacional o dever de respeitar, proteger e implementar tais direitos e, em consequência, passa a ser mirado como um dos principais violadores destes; e, por outro lado, a concepção universal acerca desses direitos que demanda, independente das particularidades locais, a extensão destes direitos a todos os seres humanos no globo, por consequência exclusiva de sua humanidade.

Isto porque a forma pela qual os Estados se relacionam com os indivíduos e com o meio-ambiente deixa de ser um assunto de jurisdição doméstica e passa a ser um legítimo tema de interesse da comunidade internacional visto que suas consequências, no mais das vezes, como demonstrou a experiência da guerra, não ficam adstritas aos limites territoriais e fronteiriços.

É essa conjuntura que fornece o alicerce fático, no âmbito do Direito Internacional, para que se esboce um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos que tem entre seus primeiros precedentes a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Sobre o tema leciona Bobbio:

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.⁸

Abrem-se as portas para uma nova era dos direitos humanos. É o início do processo de internacionalização dos direitos humanos que a partir deste marco pulverizou-se por diversos tratados e instrumentos normativos nos sistemas internacional e regionais de proteção aos direitos humanos na seara internacional.

2. ARQUITETURA PROTETIVA DO MEIO-AMBIENTE: ÂMBITO INTERNACIONAL E REFLEXOS LOCAIS.

No que toca especificamente ao tema ambiental, a Conferência das Nações Unidas sobre o tema do Ambiente Humano, em 1972, ocorrida em Estocolmo, inseriu o tema na agenda mundial, ressignificando-o.

⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1993. p. 30.

A Conferência, e a Declaração que dela emergiu, são frutos de um crescente processo de preocupação internacional com o meio-ambiente que à época difundia-se rapidamente, de um lado, pela expansão do crescimento econômico – sobretudo industrial – e, de outro, com a maior publicização dos efeitos desse desenvolvimento.⁹

A Declaração das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano¹⁰ foi pioneira ao demonstrar a ligação íntima e umbilical entre a preservação dos direitos humanos e a proteção do meio-ambiente. O documento coloca o meio-ambiente não apenas como um direito no rol dos direitos humanos, mas sim, como “*essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma*”¹¹.

As discussões, naquele momento histórico, foram travadas sob a bandeira da disputa ideológica entre os países em desenvolvimento e os países desenvolvidos. Estes últimos advogavam a introdução de marcos regulatórios para o desenvolvimento econômico que gerava óbice ao programa desenvolvimentista dos países ditos subdesenvolvidos.

“Desenvolvimento zero”, representado pelos *catastrofistas*, versus o “desenvolvimento a qualquer custo”, sustentado pelos *abundancionistas*¹² – eis o embate que serviu de pano de fundo a esta discussão. Para o segundo grupo, o meio-ambiente não era preocupação legítima, mas sim, o crescimento econômico, sobretudo dos países pobres, cujas consequências negativas poderiam ser solucionadas *a posteriori* quando este fosse atingido. Já as vozes do primeiro grupo “anunciam o apocalipse para o dia seguinte”, diz Sachs¹³.

A Declaração, incorporando essa altercação, reconheceu a peculiar condição de desenvolvimento dos países como condição imperativa para tomada de posição em relação à preservação ambiental, a saber o que dispõe em seu *consideranda*:

Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de

⁹ Nesse sentido cabe destacar o trabalho do Clube de Roma e de sua publicação: MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. **Limites do crescimento - um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

¹⁰ Também conhecida como Carta ou Declaração de Estocolmo, adotada em 1972.

¹¹ De acordo com o preâmbulo do r. documento: “O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.”

¹² Nomenclatura empregada por SACHS, Ignacy. *Ibid.* p. 50.

¹³ *Ibid.* p. 51.

alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

A Declaração recepciona, de modo harmônico, ambas as necessidades: de crescimento e de proteção ao meio-ambiente. O objetivo foi de, ressaltando a importância do crescimento econômico, buscar outro modelo que não aquele adotado pelos países desenvolvidos e reproduzido pelos países em desenvolvimento, pautado na exploração máxima dos recursos naturais sem atenção para as consequências nos ecossistemas provocadas.

Buscou-se, destarte, o *caminho do meio* ou um *outro desenvolvimento* que, consoante anuncia Sachs, seja “endógeno (em oposição à transposição mimética de paradigmas alienígenas), auto-suficiente (em vez de dependente), orientado para as necessidades (em lugar de direcionado pelo mercado), em harmonia com a natureza e aberto às mudanças institucionais”¹⁴.

Foi neste influxo que, após uma década e meia da Conferência, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas fez publicar, em 1987, relatório sobre “*Nosso Futuro Comum*”, também conhecido como *Relatório Brundtland*, que visou a ressignificar as relações entre homem e meio-ambiente no sentido de refrear a exploração massiva produzidas pelo modo de produção e consumo econômicos.

Foi, no contexto desse documento, que se colocaram as balizas para um desenvolvimento sustentável. Segundo este documento é sustentável o desenvolvimento que: “*em essência é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e mudança institucional estão todos em harmonia e privilegiando o potencial atual e futuro de prover as aspirações humanas*”¹⁵.

Foi esta a tônica empregada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁶, ocorrida no Rio de Janeiro, no ano de 1992, que teve como objetivo e documento principal a *Agenda 21*.

A Agenda 21 parte da premissa que “*caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter*

¹⁴ *Ibid.* p. 53/54.

¹⁵ “*is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations*”. Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#l>. Acesso em março de 2012.

¹⁶ Também conhecida como ECO-92 ou Cúpula ou Cimeira da Terra.

ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro.”

As grandes balizas do documento se pautam, de um lado, no dever de cooperação internacional – na formação de uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável – sem descurar, por outro lado, na responsabilidade primária e primordial dos Estados de implementar políticas e processos nacionais de desenvolvimento sustentável. Devem, portanto, os governos desenvolverem suas próprias agendas, cabendo à cooperação internacional amparar e completar os esforços nacionais.

No intuito de levar adiante o dever de cooperação internacional, em 1997, foi – em sucessão à Convenção Quadro anterior – firmado, no âmbito das Nações Unidas, o Protocolo de Quioto que tem como finalidade instituir *standarts* para refrear as alterações climáticas. Um dos pontos nodais deste Protocolo é a redução determinada na emissão dos gases estufa – pelos países industrializados – visto que tal fenômeno é diretamente ligado ao aquecimento da terra. Nesse sentido estabelece a norma internacional a perspectiva de redução em mais de 5% da emissão de gases estufa, no período de 2008-2012, em relação aos graus de 1990.

Com alcance limitado, o protocolo, neste aspecto, chega a seu termo neste ano (2012). A renegociação de novas metas é tema que integra a pauta da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (RIO+20, assim conhecida, pois marca os 20 anos da ECO-92).

Os dois grandes eixos temáticos da conferência RIO+20 focarão no desenvolvimento sustentável em suas imbricações com a erradicação da pobreza e os arranjos institucionais necessários para fomentar o desenvolvimento sustentável.

A tônica que perpassa todos esses compromissos internacionais é a ética da alteridade e da solidariedade – que estão na base da proteção internacional do meio-ambiente e da possibilidade de um desenvolvimento sustentável. Nos dizeres de Ignacy Sachs: “é necessário observar como nossas ações afetam locais distantes de onde acontecem, em muitos casos implicando todo o planeta ou até mesmo a biosfera”¹⁷.

Nota-se que esta abordagem presente desde a Conferência de Estocolmo até os mais recentes Tratados Internacionais tem como objetivo, a partir de um refundado contrato social¹⁸, harmonizar as possibilidades de crescimento e desenvolvimento econômico com padrões e estratégias compatíveis com a preservação do meio-ambiente.

À Declaração de Estocolmo seguiram-se outros no mesmo sentido que, por conta das limitações do presente estudo não se pode adentrar¹⁹.

¹⁷ SACHS, Ignacy. *Ibid.* p. 50.

¹⁸ SERRES, Michel. **Do Contrato Natural**. Portugal: Instituto Piaget, 1994.

¹⁹ A título exemplificativo: Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972); Convenção sobre a Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento dos Resíduos e Outros Materiais ou Convenção de Londres (1972); Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982); Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1985), Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); Convenção-quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992); Declaração do Milênio (2000); Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO +10)

Também nas ordens constitucionais concretas – a partir deste diálogo com o direito internacional dos direitos humanos – o tema abrolhou.

Os sistemas local e internacional de proteção aos direitos humanos não são dicotômicos, mas sim complementares, guiados pela axiologia principiológica da dignidade humana interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da convivência de distintos instrumentos jurídicos - garantindo os mesmos direitos - é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos.

No plano nacional, é apenas sob a égide da Carta Constitucional de 1988 que emerge um sistema estruturado de proteção ao meio ambiente. É a primeira Constituição que dedica um capítulo ao meio ambiente.

O cerne da proteção constitucional equilibra-se no artigo 225 que sublinha a intimidade entre a proteção do meio ambiente e a proteção dos direitos humanos ao consigná-lo como essencial à vida digna.

Ainda, sem expressamente fazê-lo²⁰, a Constituição reconheceu o princípio do desenvolvimento sustentável tendo em vista que, consoante dispõe o artigo 170 da Constituição Federal, a defesa do meio ambiente passa a ser princípio condicionador da atividade econômica, que tem por fim "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Acerca da proteção constitucional do desenvolvimento sustentável leciona Juarez Freitas:

(...) trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.²¹

A partir desta ótica constitucional, que se espraia como diretriz imperativa, o desenvolvimento sustentável passa a constituir objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, estampada no artigo 4º da Lei Federal n. 6.938/81, que fixa a "compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico" e "a preservação e restauração dos recursos ambientais".

Também a jurisprudência pátria agasalhou a normatividade do direito ao

(2002); Declaração de Kuala Lumpur (2004); Carta de Bali (2007); Declaração de Gaia (2009), dentre vários outros.

²⁰ Não é objeto do presente estudo, mas cabe anotar a ampliação do bloco de constitucionalidade pela porta dos parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Sobre o tema ver: PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. 13ª edição.

²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 40-41.

desenvolvimento sustentável no sistema jurídico brasileiro. Convém destaque ao paradigma do STF *in casu*:

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. *O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.*²²

No mesmo sentido caminha recente jurisprudência do STJ:

O princípio do desenvolvimento sustentável está consagrado expressamente na Carta Magna, já que está disposto que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser preservado para as presentes e futuras gerações. Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as gerações futuras. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos.²³

²² STF. ADI 3540, Relator: Min. CELSO DE MELLO Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006.

²³ STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1075325 RS. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: 20/09/2011. Farta é a jurisprudência pátria dos Tribunais nesse sentido, a título exemplificativo colaciona-se: “Não se pode perder de vista também o princípio do desenvolvimento sustentável, (...) Denota-se, portanto, que a intenção não é dificultar o funcionamento da sociedade empresária ou afastar a população do desenvolvimento, mas fazer com que todos caminhem paralelamente à preservação ambiental, evitando assim, o risco de privar as futuras gerações do acesso aos recursos naturais, já que a estagnação do desenvolvimento é tão prejudicial quanto a degradação ambiental.”(TJSC. AI 483184 SC 2009.048318-4, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Publicação: 19/03/2010).

Emerge, destarte, na seara interna e internacional, o esforço de manter compromisso com uma nova ética sustentável, que vise integrar conservação e desenvolvimento. A busca é tornar compatível o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a preservação ambiental.

3. O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

O supracitado relatório *Brundtland* define desenvolvimento sustentável como um conceito complexo relacionado não apenas à preservação ambiental, mas que inclui em si uma dimensão social e política assaz importante.

Eis trecho do documento que espelha este compartilhamento: *“Um mundo no qual pobreza e desigualdade são endêmicas sempre será tendente a crise ecológica e outras crises. O desenvolvimento sustentável exige a realização das necessidades básicas de todos e estender a todos a oportunidade de satisfazer seus aspirações por uma vida melhor”*²⁴.

Do excerto acima se pode retirar do conteúdo do direito ao desenvolvimento uma tricotomia complementar que lhe dá corpo e sentido: o desenvolvimento ambiental, o desenvolvimento econômico-social e o desenvolvimento político-democrático.

Acerca desta visualização sobre o tema nos alertam Elimar Pinheiro do Nascimento e João Nildo Vianna:

“O objetivo do desenvolvimento sustentável é, portanto, restringir os empreendimentos econômicos com potencial de degradação do meio ambiente, independente dos benefícios que possam advir desta operação, bem como fomentar, incentivar e fortalecer as atividades econômicas que visem à proteção e à preservação do meio ambiente, de modo a garantir, também para as gerações futuras, a preservação dos recursos naturais atualmente existentes. Conclui-se, assim, que participar da proteção ao meio ambiente, principalmente através da obediência à legislação em vigor, é um dever geral, pois a ninguém é dado o direito de poluir ou destruir e a todos é imposta a obrigação de impedir o dano contra o meio ambiente.” (TRF4. AG 5005465-67.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator: Fernando Quadros, D.E. 29/06/2011).

“A prática do desenvolvimento sustentável não significa a viabilidade das condutas que, mediante a comparação entre as vantagens econômicas decorrentes de determinado empreendimento e o impacto ambiental ocasionado pela atividade, determinem, a curto prazo, vantagens econômicas mais significativas. A questão é de resolução mais complexa, conforme estudo publicado na Revista do TRF 4ª Região, “Rio +10 – Desenvolvimento Sustentável” O objetivo do desenvolvimento sustentável, ao contrário, é limitar o exercício das atividades econômicas potencialmente poluidoras, independente dos benefícios que possam advir desta operação, bem como fomentar, incentivar e fortalecer as atividades econômicas que visem à proteção e à preservação do meio ambiente, de modo a garantir, também para as gerações futuras, a preservação dos recursos naturais atualmente existentes.” (TRF4, AC 2000.70.08.001184-8, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 07/05/2003).

²⁴ “A world in which poverty and inequity are endemic will always be prone to ecological and other crises. Sustainable development requires meeting the basic needs of all and extending to all the opportunity to satisfy their aspirations for a better life”. Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#!>. Acesso em março de 2012.

Não existe ainda um consenso sobre as dimensões e a essencialidade do desenvolvimento sustentável. A definição mais recorrente, no entanto, desenha um trevo com as clássicas três folhas: eficiência econômica, conservação ambiental e equidade social. Outros autores acrescentam pétalas e mais pétalas: político-institucional, cultural, espacial, tecnológica etc. Na sua forma primeira, aparentemente simples, o desenho já remete a uma enorme e talvez indecifrável complexidade.²⁵

Na mesma linha adverte Leonardo Boff:

A concepção de sustentabilidade não pode ser reducionista e aplicar-se apenas ao crescimento/desenvolvimento, como é predominante nos tempos atuais. Ela deve cobrir todos os territórios da realidade que vão das pessoas, tomadas individualmente, às comunidades, à cultura, à política, à indústria, às cidades e principalmente ao Planeta Terra com seus ecossistemas. Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar às práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma às necessidades das presentes e futuras gerações.²⁶

Deve-se, destarte compreender o desenvolvimento sustentável a partir de seu caráter holístico que *“sai do campo estritamente econômico e pode ser entendida como o processo pelo qual as sociedades administram as condições materiais da sua reprodução, redefinindo os princípios éticos e sociopolíticos que orientam a distribuição de seus recursos ambientais”*²⁷.

Do ponto de vista ambiental, faz-se mister preservar nosso ecossistema para a própria preservação da espécie humana. As catástrofes naturais causadas pela degradação do meio-ambiente têm levado a importantes consequências humanitárias.²⁸ Os debates sobre a proteção dos migrantes e dos refugiados ambientais ganham destaque nessa cena.

O Katrina nos Estados Unidos, o tsunami que devastou o sudeste asiático, o terremoto no Haiti, o desastre de Fukushima provocado por tsunamis e tremores de terra – diversos são os exemplos que demonstram o esgotamento (literalmente)

²⁵ NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do; VIANNA, João Nildo. **Dilemas e Desafios do Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. p. 8.

²⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 16.

²⁷ LEROY J. et al. **Tudo ao mesmo tempo agora: desenvolvimento, sustentabilidade, democracia: o que isso tem a ver com você?** 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 18.

²⁸ “O aquecimento global e as consequentes alterações climáticas em todo o mundo foram o motivo de 30 milhões de atendimentos da Cruz Vermelha Internacional no ano passado. Para secretário da entidade, o agravamento das questões climáticas poderá piorar a situação, como já vem sendo possível ser constatado também em 2011, com tragédias como o terremoto, seguido de tsunami, ocorrido no Japão e os tornados que vêm assolando vários estados norte-americanos.”

In: http://www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=17751. Acesso em março de 2012.

de nossa forma de relacionamento com o Planeta e seus recursos e as trágicas consequências humanas que dele emergem.

Nesse sentido que se sublinha na principiologia da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: “*A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada*”²⁹.

O crescimento econômico é, sem dúvida, necessário para o desenvolvimento. Entretanto o sistema-econômico financeiro mundial pautado na exclusão e injustiça não atende ao verdadeiro desenvolvimento vez que privatiza os lucros e socializa as perdas, conforme se observou o resultado da crise de 2008.

Acerca dos anacronismos entre o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável assevera a jurisprudência brasileira:

(...) a grande divergência entre economia e meio ambiente consiste no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, ao passo que a economia em comportamentos lineares. Enquanto, no meio ambiente, um determinado comportamento humano pode gerar um impacto ambiental, seguindo-se-lhe um efeito em cascata passível de afetar o próprio ser humano, ante a interdependência e interconexão dos seres e elementos que compõem o globo terrestre; na economia, o que importa é a lei da oferta e da procura, a busca de novos mercados. Enfim, o lucro, mesmo que à custa de danos ao meio ambiente, considerados, invariavelmente, como externalidades na visão do empresário desavisado e descompromissado socialmente. É da colisão destes segmentos que se afiguram inúmeros danos ao meio ambiente, colocando em risco o equilíbrio ecológico e a sobrevivência das espécies no planeta, inclusive da humana.³⁰

Deve-se, nas palavras de Boff, buscar um modelo de desenvolvimento econômico e social no qual “os custos e benefícios devem ser proporcional e solidariamente repartidos”³¹.

Atualmente, os 20% mais ricos consomem 80% das riquezas enquanto que os 20% mais pobres consomem apenas 1,6%. As três pessoas mais ricas do mundo possuem capital superior à riqueza de 48 países mais pobres onde vivem 600 milhões de pessoas. 257 pessoas sozinhas acumulam mais riqueza do que 2,8 milhões de pessoas no mundo – segundo Chomsky³².

²⁹ Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#l>. Acesso em março de 2012.

³⁰ TJPR. Apelação Cível - 0125619-7, Relator: Dilmari Helena Kessler. Data de Julgamento: 15/02/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2005.

³¹ BOFF, Leonardo. *Ibid.* p. 17.

³² Dados trazidos no livro: BOFF, Leonardo. *Ibid.* p. 18/19.

Não se pode admitir que esse modelo de desenvolvimento econômico seja compatível com um mundo sustentável tendo em vista as consequências de exclusão e segregação social que gera.

Acerca do tema mostra-se lúcido o Poder Judiciário pátrio ao afirmar que:

Não se trata, portanto, de cercear a atividade econômica, que tem como meta a satisfação das necessidades e aspirações humanas. Reconhece-se que, no mundo contemporâneo, milhares de pessoas ainda sofrem de males primários, como fome e analfabetismo, vindo, por vezes, a óbito quando lhes é negado o acesso à infra-estrutura básica na área da saúde. Muito ainda há a ser feito de forma a plasmar a dignidade do ser humano que se arvora no limiar do Século XXI, não sendo concebível o sobrestamento de novas tecnologias, ou a estagnação no desenvolvimento de uma sociedade estruturada em economia de mercado. No entanto, esse "desenvolvimento" há de ser "sustentável", vale dizer, deve ser implementado mediante uma visão holística e sistêmica, inserida no complexo indissociável que une homem e natureza, concretizando entre ambos um convívio sóbrio e saudável, ecologicamente equilibrado, propiciando ao homem de hoje e ao de amanhã, uma sadia qualidade de vida.³³

Se a sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de inclusão social e de propiciar uma vida decente aos seus cidadãos nota-se de plano a incompatibilidade entre o modelo de mercado adotado e a sustentabilidade. É neste nó que emerge a faceta social do desenvolvimento sustentável.

Estima-se que mais de 1,7 bilhões de pessoas estejam em situação de pobreza, de acordo com levantamento recente conduzido por Joseph Stiglitz e Amartya Sen³⁴. Os números já dão conta da inadequação do modelo de desenvolvimento atual.

A maior causa de mortalidade no mundo atual é a pobreza, exteriorizada em sua face mais nefasta que é a fome³⁵.

Nesse sentido a principiologia da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU afirma que *“todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do*

³³ TJPR – 1256197 PR Apelação Cível - 0125619-7, Relatora: Dilmari Helena Kessler. Data de Julgamento: 15/02/2005, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2005.

³⁴ FITOUSSI, Jean-Paul; SEN, Amartya e STIGLITZ, Joseph. **Mismeasuring our Lives**. New York: Perseo Books, 2011.

³⁵ Nessa senda Paul Farmer sublinha os dizeres da OMS: *“poverty wields its destructive influence at very stage of human life, from the moment of conception to the grave. It conspires with the most deadly and painful diseases to bring a wretched existence to all those who suffer from it”* FARMER, Paul. **Pathologies of Power**. Berkeley: California University Press, 2003. p. 50.

*desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo*³⁶.

Nesse sentido faz-se imprescindível a criação e desenvolvimento de um novo modo de crescimento econômico, consoante nos ensina Sachs:

A História nos pregou uma peça cruel. O desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições das forças do mercado. Os mercados são por demais míopes para transcender os crutos prazos (Deepak Nayyar) e cegos para quaisquer considerações que não sejam lucros e a eficiência smithiana de alocação de recursos.³⁷

É nesse sentido que o autor pugna por uma *ecoeficiência* ou ainda um *ecodesenvolvimento* compatível com um novo modelo de produção e consumo compatíveis com a promoção dos recursos naturais e culturais.

Complementa a doutrina pátria:

Sob a égide do princípio do desenvolvimento sustentável, as relações econômicas de uma sociedade deverão necessariamente obedecer a um comportamento ecossocial, e, a partir daí, as atividades empresariais em nível mundial precisam passar a ser gerenciadas como nas civilizações helênicas, não se gastando mais do que se ganha, nem se retirando da natureza mais do que se pode repor.³⁸

Por fim, o aspecto político é também decisivo na construção de um desenvolvimento sustentável na medida em que deve ampliar os espaços de cidadania para que os indivíduos possam ser sujeitos ativos de seu desenvolvimento.

Nesse plano, tornam-se indissociáveis as idéias de democracia, desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos.

A noção de direitos humanos guarda, desde sua enunciação liberal, relação profunda com o poder político, seja na ordem liberal com a preocupação com uma forte noção de limite do Estado por meio da garantia de direitos e separação dos poderes, seja na ordem social como aferidora da legitimidade do poder político pautada na realização de direitos.

Os direitos humanos possuem, portanto, forte aspecto político. Tal caráter acentua-se quando na seara do direito ao meio ambiente porque exigem uma ação solidária e combinada do grupo humano. O vínculo entre o exercício da cidadania e

³⁶ Disponível em: <http://www.un-documents.net/ocf-02.htm#l>. Acesso em março de 2012.

³⁷ SACHS, Ignacy. *Ibid.* p. 55.

³⁸ CATALAN, Marcos. **Proteção Constitucional do Meio Ambiente e seus Mecanismos de Tutela**. São Paulo: Método, 2008, p. 94.

a *revolução ecológica* avulta claro na lição de Paulo Antunes Bessa:

Não é fácil definir-se exatamente quais são os limites do movimento ecológico, pois as preocupações que o mesmo abarca são imensas. O ecologismo, em suas propostas básicas, significa uma profunda crítica aos valores da acumulação de capitais e riquezas a qualquer custo e da política tradicional. A expansão do pensamento ecológico tem sido tão notável que já se fala em revolução ambiental, cujas repercussões seriam tão importantes quanto as das revoluções agrícola e industrial.³⁹

Hannah Arendt anota que os direitos humanos são o sinal mais revelador entre poder e pessoa, isto é, das relações políticas, de poder e dominação na sociedade.⁴⁰

Os direitos fundamentais seriam, assim, na dinâmica das relações de poder político contemporâneo, pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático ao garantir a igualdade dos cidadãos, liberdade de participação, autodeterminação individual e coletiva, garantias das minorias – todas condições necessárias, porém não suficientes, para a contínua responsividade entre o governo e as preferências de seus cidadãos⁴¹.

Os direitos fundamentais são mais, portanto que meros elementos de defesa do indivíduo frente ao Estado, mas sim, integram como fundamento material todo o ordenamento jurídico estatal, funcionando, assim, como elementos legitimadores da ordem política-jurídica – de acordo com Habermas⁴².

É nesse sentido que emergem os direitos fundamentais no cenário do estado democrático atual como, segundo expressão cunhada por Dworkin⁴³, trunfos poderosos – majoritários, e, sobretudo, contramajoritários – da construção de uma sociedade mais materialmente inclusiva.

De acordo com essa ordem de idéias para que substancialmente um regime político possa ser cunhado como democrático deve abrir-se à proteção dos direitos humanos e, dentre estes, destaca-se o direito ao meio ambiente.

É nesta confluência que a participação democrática surge como condição do desenvolvimento sustentável sendo necessário o exercício da cidadania visto que:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso

³⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1996. p. 39.

⁴⁰ LAFER, Celso. *Ibid.*

⁴¹ Expressão utilizada por DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.

⁴² HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

⁴³ DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes.⁴⁴

Diante do exposto, nota-se que para o desenvolvimento sustentável ser alcançado é necessária uma visão integrada dos direitos humanos que perpassa não apenas pela seara ambiental, mas também pelos planos econômico-social e político-democrático.

É assim que, a partir da ótica sustentável, é que se pode sustentar um outro direito ao desenvolvimento.

4. UM OUTRO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.

O direito ao desenvolvimento foi alçado, de modo explícito, à categoria de direito humano pela *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* adotada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 1986.

A ótica da referida Declaração visa combater o discurso que entrevê apenas os Estados como titulares do direito ao desenvolvimento, mirado em uma vetusta perspectiva econômica.

De acordo com Juan Alvarez Vita, a problemática do desenvolvimento foi substancialmente alargada pela ONU, pois o tema retirou-se da pauta do campo da cooperação econômica e adentrou a seara dos direitos humanos, impulsionado pelos problemas diagnosticados nos países ditos de terceiro mundo.⁴⁵

A respeito dessa base dual, já em 1975, a Comissão sobre Direitos Humanos vinculada ao sistema global de proteção dos direitos humanos (ONU) anunciava que *o desenvolvimento é tanto uma prerrogativa de nações quanto de indivíduos dentro das nações.*

A Declaração expande tal noção ao fixar em seu art. 2º. § 1º, que *“a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.”*

Nessa esteira, ao lado da *perspectiva extrínseca do direito ao desenvolvimento*, relacionado ao plano estatal, poder-se-ia falar em uma *perspectiva intrínseca do direito ao desenvolvimento*. Em tal mirada com cerne subjetivo,

⁴⁴ Princípio X da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU.

⁴⁵ VITA, Juan Alvarez. **Derecho al Desarrollo**. Lima: Ed. Cuzco, 1998.

centrar-se-ia no necessário implemento de condições materiais para o livre desenvolvimento da personalidade e de uma vida digna.

É nessa ótica que Amartya Sen nos coloca que “*O Desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam*”⁴⁶.

No mesmo sentido, Arjun Sengupta:

O problema de realizar o direito ao desenvolvimento visto desta perspectiva, não pareceria estar apenas no desenho de um conjunto de políticas nacionais e internacionais para implementar os elementos dos direitos econômicos, sociais e culturais, como enunciados nos acordos juntamente com os direitos civis e políticos, mas também no exercício da abordagem dos direitos humanos de respeitar a liberdade fundamental dos indivíduos de escolher as vidas que querem viver, o exercício dos direitos que querem reclamar, com transparência e responsabilidade através da participação com igual acesso e justa partilha dos benefícios.⁴⁷

Os indivíduos são colocados como protagonistas centrais desse processo de desenvolvimento e não apenas como destinatárias dos projetos e programas de desenvolvimento econômico e social estatais, mas com *voz ativa para seu destino mudar*.⁴⁸

Ainda, para além da titularidade, há profunda alteração de sentido ao se mirar o direito ao desenvolvimento como um direito humano isto porque, retomado os ditames da Declaração Internacional dos Direitos do Homem (1948), o direito ao desenvolvimento necessita de visão aproximada entre as categoriais de direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais.

Dito em outras palavras, na base do direito ao desenvolvimento está a noção de direitos integrados e indivisíveis. Nessa esteira erguem-se as lições de Amartya Sen, para quem a privação de liberdade econômica pode gerar a privação de liberdade social e de liberdade política, assim como a privação da liberdade social ou política pode comprometer a liberdade econômica.⁴⁹

De acordo com os *consideranda* da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em 1986, o direito ao desenvolvimento congrega dentro de seu núcleo diversas perspectivas e por isso pode ser considerado um *umbrella right*.

A saber: “*O Desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a*

⁴⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000. p. 17.

⁴⁷ SENGUPTA, Arjun. **O Direito ao desenvolvimento como um Direito Humano**. Disponível no site: Texto disponível em: www.harvardfxbcenter.org/resources/working-papers/FXBC_WP7--Sengupta.pdf. Acesso em novembro 2010.

⁴⁸ SEN, Amartya. *Ibid.* p. 71.

⁴⁹ SEN, Amartya. *Ibid.* p. 23.

população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa do desenvolvimento na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.”

Na enunciação de Amartya Sen:

O desenvolvimento requer se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. A despeito de aumentos sem precedentes na população global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo a maioria. Às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica, que rouba das pessoas a liberdade de saciar a fome, de obter uma nutrição satisfatória ou remédios para doenças tratáveis, a oportunidade de vestir-se ou morar de modo apropriado, de ter acesso à água tratada ou saneamento básico. Em outros casos, a privação de liberdade vincula-se estreitamente à carência de serviços públicos e assistência social, como por exemplo a ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação ou de instituições eficazes para a manutenção da paz e da ordem locais. Em outros casos a violação de liberdade resulta diretamente de uma negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários e de restrições impostas à liberdade de participar da vida social, política e econômica da comunidade.⁵⁰

Abrolha do exposto o sentido emancipatório do direito ao desenvolvimento que deve ser focado sob o prisma primeiro dos indivíduos. Isto porque neste prisma incluem-se no debate aqueles que tradicionalmente não se beneficiam do viés economicista do desenvolvimento, permitindo a busca da igualdade material e a não perpetuação da nefasta discriminação econômica e social que excluí o *ser pelo ter* – ou, neste caso, pelo *não ter*.

5. CONCLUSÕES.

Do acima exposto pode-se concluir que o direito ao desenvolvimento sustentável congrega quatro importantes vertentes que se somam na proteção da pessoa humana, quais sejam:

1. O sujeito principal do direito ao desenvolvimento é o indivíduo, eis a razão pela qual o direito ao desenvolvimento é um direito, antes de mais nada, humano de realização das capacidades humanas;

⁵⁰ SEN, Amartya. *Ibid.* p. 18.

2. O desenvolvimento ganha novas potencialidades quando vinculado à perspectiva sustentável vertida na necessidade da proteção, promoção e precaução do meio humano necessário a nossa sobrevivência e das gerações futuras;

3. A perspectiva econômica e social do direito ao desenvolvimento exige esforços complexos na realização destas capacidades humanas que perpassam pela existência de condições materiais – ao lado das liberdades formais – que garantam uma vida minimamente digna;

4. O direito ao desenvolvimento possui também uma vertente política-democrática de empoderamento dos indivíduos. A participação democrática é central para as demandas pela plena realização de uma vida em dignidade em que os indivíduos possam gozar e expandir suas liberdades reais para que possam, com consciência, escolher e preencher de significado os caminhos de sua existência digna.